GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO **DISTRITO FEDERAL**

Gerência Geral de Administração Gerência de Compras

À Gerência Geral de Administração - GGADM,

Trata-se da realização do Mercado Digital nº 164/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS, DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA E POR DEMANDA, cuja área demandante é a Gerência de Manutenção e Infraestrutura - Núcleo de Execução de Obras, conforme a justificativa constante no **ELEMENTO TÉCNICO** № 27/2021 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEMIN/NEXOB (75884370) a fim de atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

Dessa forma, com vista à exposição e melhor entendimento dos fatos e aspectos operacionais que envolve o Julgamento em questão desta Gerência de Compras - GCOMP, com Despacho - IGESDF/IGES/DP/GAPRE/ASJUR (61074885) apresentamos o Segundo Julgamento a essa Gerência Geral de Administração - GGADM, para ciência e deliberação de sua alçada, relatando preliminarmente o que se segue:

1. **DAS PRELIMINARES**

- 1.1. Para contextualizarmos, importante ressaltar o contexto do presente processo, especificamente no que se refere à realização do Primeiro Julgamento (78347614) de 21/01/2022, conforme resumo abaixo:
 - A) Recurso Açofort Empreendimentos Eireli <u>Itens 01, 02 e 05</u> (77555740) - JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE pela razões/justificativas apontadas no item 03 do presente julgado;
 - B) Recurso Açofort Empreendimentos Eireli Itens 03 e 04 (77935096) - JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE pela razões/justificativas apontadas no item 07 do presente julgado;
 - C) Recurso H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Eireli (77555813) - JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE pela razões/justificativas apontadas no item 11 do presente julgado;
- 1.2. Ademais, importante ressaltar que a realização do Mercado Digital nº 164/2021 houve a participação considerável de fornecedores interessados, incluindo uma disputa acirrada na fase de lances, que, se observado o valor de referência para realização do certame pelos valores ofertados, certifico a economia geral de 62,75 % (sessenta e dois vírgula setenta e cinco por cento ao IGESDF, conforme Relatório de Economia Após Disputa (78084651).
- Assim, o Primeiro Julgamento (78347614) foi objeto de análise da Consultoria Jurídica, 1.3. conforme Despacho - IGESDF/DP/CONJUR (78559397), informando que:

"o certame foi conduzido em total consonância com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e, soma-se a isso, preenchido com os devidos cumprimentos às exigências do Ato Convocatório, além de que, o valor total final gerou uma economia geral de **62,75** % (sessenta e dois vírgula setenta e cinco por cento) ao IGESDF, conforme Relatório de Economia Após Disputa (78084651), esta Unidade manifesta favoravelmente à continuidade do processo, não vislumbrando, portanto, óbice legal."

- 1.4. Ademais, a Diretoria da Vice Presidência - DVP, conforme Despacho - IGESDF/DP/DVP (78790060), solicita à Controladoria Interna - CONT e elaboração de parecer técnico.
- 1.5. Nesse contexto, a Coordenação de Auditoria - COAUD emitiu o Nota Técnica N.º 4/2022 - IGESDF/CONAD/COAUD (79107193), concluindo:

As divergências apontadas podem caracterizar erro material, tendo sido apresentadas pelas Empresas sem a devida observação do Núcleo de Compras Diversas e da Gerência de Compras (doc. SEI 78624369) quando do recebimento das propostas, bem como da Gerência de Contratos (doc. SEI 78707088), da Gerência Geral de Administração (doc. SEI 78710619), pela Superintendência da Unidade Central de Administração (doc. SEI 78716220) e pela Diretoria de Administração e Logística (doc. SEI 78722750), uma vez que todas as unidades aprovaram as informações e remeteram o processo para assinatura da Diretora Presidente - Interina.

Assim, em atenção ao Despacho da Diretoria da Vice Presidência, datado de 27 de janeiro de 2022 (doc. SEI 78790060), esta Coordenação de Auditoria sugere à Diretora-Presidente Interina que, antes da assinatura dos Contratos nº 007/2020 e nº 008/2022, os autos sejam retornados à Diretoria de Administração e Logística - DALOG, para a revisão de toda a documentação constante no processo e que, quando da elaboração do contrato referente aos Lotes 02 e 05, vencidos pela empresa H2F Engenharia, seja avaliada toda a documentação para que não venham a ocorrer possíveis erros, sejam materiais ou outros, como ocorreram nos contratos acima mencionados.

Sugerimos, ainda que, antes da assinatura dos contratos, o processo seja encaminhado à Consultoria Jurídica, para análise e parecer conclusivo, visando maior segurança ao ato.

E, finalmente, levantamos a situação da ausência dos serviços de manutenção em tela, em se tratando como essencial para atender aos procedimentos da assistência à saúde, o que deve ser considerado de natureza grave e , por esse motivo, recomenda-se a apuração dos fatos e das responsabilidades por quem deu causa.

- 1.6. Assim, conforme Diligências 01 (79346082) e Diligência 02 (79509478) realizadas junto a empresa Betta Instalação, Manutenção e Comércio Ltda, arrematante dos lotes 3 e 4, enviou a proposta de preços para os valores arrematados referentes apenas aos 30 meses de serviço, porém nesses valores arrematados é necessário constarem também os valores referentes aos materiais.
- Noutro ponto, a Diretoria da Vice Presidência DVP, conforme Despacho IGESDF/DP/DVP 1.7. (80041821) encaminha o presente para que a Consultoria Jurídica possa elaborar parecer conclusivo, que, por sua vez, conforme Despacho - IGESDF/DP/CONJUR, conclui:

Feitas tais considerações, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à celebração do Contrato nº 007/2022 (78630829) a ser celebrado com a Construtora Diniz Almeida Ltda, considerando que foram atendidas todas as recomendações e fases pertinentes à Seleção de Fornecedores sub examine. Quanto à celebração do Contrato nº 008/2022 (78630965) esta unidade de assessoramento jurídico recomenda que se aguarde o atendimento das diligências apontadas pela área de compras, insertas no e-mail identificado pelo SEI nº 79346082, bem como a deliberação das unidades competentes no tocante ao seu efetivo cumprimento.

- Desta feita, o Contrato № 007/2022 (78630829) firmado com a empresa CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA, com início das suas atividades em 17/02/2022 no Hospital de Base e DIEP, situado no endereço SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Asa Sul, Brasília - DF, 70335-900, conforme Ordem de Serviços nº 138/2021 (80445859) emitido pelo Núcleo de Manutenção HB - NUMHB.
- Ademais, em atendimento as Diligências 01 (79346082) e Diligência 02 (79509478), registra-se a inserção dos documentos de habilitação jurídica complementar (80471658) e Proposta

comercial corrigida da empresa BETTA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA (80471871), este último devido a ajuste de erro material nas planilhas anteriormente enviada.

- Nesse ponto, considerando os ajustes realizados na Proposta Corrigida (80471871), o 1.10. Contrato nº 008/2022 (78630965) deverá ser ajustado pelo Núcleo de Formalização - NUFOR e ciência da Gerência de Contratos - GCONT para que proceda com a devida assinatura do Instrumento Legal.
- 1.11. Feita as consideração acima, passo a manifestar consoante:
 - **Recurso** (80264039) apresentado pela empresa a) **METROPOLITAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES;**
 - Recurso (80307954) apresentado pela ACOFORT EMPREENDIMENTOS b) EIRELI; e
 - Contrarrazão (80264170) da empresa a H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS c) TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

2. **DA TEMPESTIVIDADE**

- No Mercado Digital nº 164/2021, a manifestação da intenção de recorrer deve ser 2.1. apresentada em campo especifico no sistema do Publinexo. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 03 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.
- 2.2. As Recorrentes registraram suas intenções de recorrer, conforme preceitua o Regulamento deste IGESDF, dentro do sistema eletrônico que faz o controle de recebimento de forma automatizada, sem ação dos colaboradores, e postou respectivo recurso no prazo concedido.
- RECURSO (80264039) APRESENTADO PELA EMPRESA METROPOLITAN CONSTRUÇÕES E 3. LOCAÇÕES
- O Recurso apresentado pela empresa METROPOLITAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES após 3.1. externar as razões recursais, utilizando-se para isso de acusações levianas referente a lisura dos atos praticados, especialmente para este signatário, divide da seguinte forma:
 - Da licitação por lotes e da não vinculação ao instrumento convocatório;
 - b) Do parecer emitido pela Gerência de Compras;
 - Da intempestividade do recurso da empresa H2F;.
- Nesse sentido, a empresa METROPOLITAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES requer: 3.2.
 - a) Que seja declarado o recurso da empresa H2F intempestivo em face de não ter sido apresentado dentro do prazo determinado e todos os atos e efeitos dele decorrentes anulados;
 - b) Que a decisão de adjudicação e homologação seja anulada em face de erros insanáveis e ilegalidades que geram a nulidade de todos os atos e subsequente contratos firmados;
 - c) Que o IGESDF reveja a decisão de acatar propostas com 12 meses e respeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e seus anexos bem como informado em sessão que os lances devem englobar todo o período de 30 meses de serviço;
 - d)Que o IGESDF desclassifique todos os valores inexequíveis para 30 meses de serviço e todas as empresas que não respeitem a quantidade da equipe mínima de postos de cada lote;
 - e) Que se o IGESDF não respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e manter a mudança de entendimento, que em face do prejuízo de todos os licitantes que deram seus lances ao informado no instrumento convocatório e reforçado em sessão, ANULE o presente certame;

- f) Que o IGESDF desclassifique a empresa H2F dos lotes 02 e 05 e declare este licitante vencedor e seja o valor deste licitante ofertado para 12 meses ajustado para 30 como das empresas homologadas.
- Nesse sentido, a empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE 3.3. OBRA LTDA apresentou a contrarrazão - (80264170) - ref. recurso METROPOLITAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES (80264039), alegando, em suma, que:
 - a) Da decisão e das insubsistentes alegações das recorrentes.

"A que a Comissão Permanente de Licitações - CPL do IGES/DF , no Ato convocatório nº 164/2021 do tipo "Menor Preço", apresentou no dia 07/02/2022 às 15:05, resultado da análise final da "Documentação de Habilitação" e "Proposta de preços" dos licitantes, que tem como Objeto o Registro de Preços para futura prestação de serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações prediais, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais necessários para execução dos serviços, a serem executados de forma contínua e por demanda, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes neste Elemento Técnico e seus Anexos.

Acontece que, mesmo sem razão, as empresas AÇOFORT e METROPOLITAN, interpôs Recurso Administrativo, trazendo fundamentações INDEVIDAS e MENTIROSAS contra a empresa H2F, fato que ficará demonstrado ao longo desta manifestação."

b) Das Contrarrazões fáticas e jurídicas.

"Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que as recorrentes não apresentaram a proposta mais vantajosa"

c) Dos fatos.

"As Recorrentes abordam que após a comissão de licitação ter aceitado a proposta e habilitado a licitante H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, ocorrido no último dia 07/02/2022, as empresas AÇOFORT e METROPOLITAN manifestaram a intenção de recurso, alegando que a CPL infringiu regras do edital.

As alegações por parte das empresas julgam que o ato deveria ter a validade por 30 meses, conforme citado inúmeras vezes nos recursos apresentados pelas recorrentes, porém;

O Edital no seu item 21.87. Para os materiais não contemplados no Anexo III -RELAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, a CONTRATADA terá que prever dentro do valor anual contratado os seguintes valores máximos de acordo com cada lote:

- a) Lote 1: até R\$ 1.800.000,00 (até R\$ 150.000,00 mensais).
- b) Lote 2: até R\$ 1.800.000,00 (até R\$ 150.000,00 mensais).
- c) Lote 3: até R\$ 1.200.000,00 (até R\$ 100.000,00 mensais).
- d) Lote 4: até R\$ 1.200.000,00 (até R\$ 100.000,00 mensais).
- e) Lote 5: até R\$ 60.000,00 (até R\$ 5.000,00 mensais).

Os valores anuais máximos dispostos acima somam um montante da ordem de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), destinados à aquisição de peças de reposição e contratação de serviços não contemplados neste Elemento Técnico e seus Anexos, informando, de maneira clara, o BDI que será aplicado nos custos das peças e serviços acima referenciados, não podendo ultrapassar o BDI da Proposta referente a este Elemento Técnico, que é limitado a 25%, já incluso no valor definido acima.

Se a empresa tem que prever em sua formação de preços na planilha o valor estimado para 12 meses para materiais, nota-se claro o entendimento por parte da empresa H2F, sendo que o material faz parte da estimativa do contrato na formulação de preços.

A empresa apresentou sua proposta baseada em mão de obra e material em 12 (doze meses) conforme recurso apresentado anteriormente.

Em NENHUM momento a empresa H2F, tentou LUDIBRIAR ou tratar com INVERDADES o processo licitatório, sempre foi bem claro desde o início com seu entendimento o qual julgou ACEITO E HABILITADO.

Outro ponto;

A empresa METROPOLITAN desclassificada no certame, ofertou o seu último lance para o lote 2 no valor de R\$ 3.481.467,60 (três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), um preço TOTALMENTE INEXEQUÍVEL sendo um ponto inquestionável a ser tratado.

Vale ressaltar que a questão a ser abordada no presente recurso não se esgota meramente no tema de "descumprimento ou não de princípios constitucionais". A proposta desclassificada da empresa METROPOLITAN na disputa, não contém a menor possibilidade de ser mantida por inexequibilidade, uma vez que os valores ofertados serão impossíveis em arcar com encargos, tributos, salário base de categoria de cada profissional, benefícios (Vale alimentação e Vale transporte), ferramentas, epi e uniformes. Causando prejuízos, em uma futura contratação, isso porque os serviços prestados, como antes mencionado, são de suma importância à continuidade do atendimento à saúde, não só na sua estrutura física, mas também em equipamentos essenciais à vida dos pacientes, como nas instalações elétricas, estruturas civis e gases medicinais.

Ponto frisado por ambas as empresas AÇOFORT e METROPOLITAN, alegam que a empresa não apresentou dentro o prazo o recurso. Alegando que foi intempestivo a apresentação de recurso fora do tempo concedido.

 (\ldots)

O prazo final para H2F impetrar o recurso no sistema seria até o dia 07/01/2022 às 15:41, alegam as empresas que com inverdades.

 (\ldots)

Nota-se a MÁ FÉ de ambas as licitantes AÇOFORT e METROPOLITAN, em conluio em apresentar falsas diretriz a essa CPL. Como comprovado pela imagem retirada do site Publinexo o horário e data de inclusão do recurso no sistema, ficando nítido que a empresa apresentou dentro horário previsto.

Assim sendo, resta a este órgão continuar procedendo com a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO da proposta e documentação apresentada pela empresa H2F, seguindo os preceitos conforme posicionamento do Memorando Nº 5/2022 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEMIN/NEXOB."

3.3.0.1. Assim, a **Contrarrazoante** externa o seu pedido, no sentido que:

"À luz do exposto, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento ao presente, em face dos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são inerentes, a fim de que Vossa Senhoria venha:

Negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela AÇOFORT e METROPOLITAN.

Continuar com a decisão que declarou a empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, vencedora e qualificada em todos os sentidos do ato convocatório nº164/2021.

Caso assim não entenda, requer que o presente seja encaminhado a Autoridade Superior, para apreciação na forma da Lei, de forma fundamentada."

4. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

- 4.1. Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão deste IGESDF, conforme detalhamento abaixo:
- 4.1.1. <u>Alegação "Que seja declarado o recurso da empresa H2F intempestivo em face de não ter sido apresentado dentro do prazo determinado e todos os atos e efeitos dele decorrentes anulados" JULGO IMPROCEDENTE</u>. Ao compulsar a Ata da Sessão Pública do Mercado Digital 164/2021 (80263874), certifico que o prazo para incluir o recurso foi até o dia 07/01/2022, sendo que a empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou no prazo devido. Ainda que tivesse extrapolado o prazo, seria impossibilitada de incluir pelo sistema Publinexo, o que não veio a ocorrer.
- 4.1.2. <u>Alegação "Que a decisão de adjudicação e homologação seja anulada em face de erros insanáveis e ilegalidades que geram a nulidade de todos os atos e subsequente contratos firmados" JULGO IMPROCEDENTE Conforme mencionado nas informações preliminares do presente Julgamento, a condução do presente processo fora objeto de análise e emissão de parecer da Controladoria Interna CONT, Coordenação de Auditoria COAUD e da Consultoria Jurídica deste IGESDF não havendo atos considerados ilegais que resultem na obrigatoriedade em anular os atos praticados.</u>
- 4.1.2.1. Ademais, os erros materiais de fato ocorridos na condução do Mercado Digital 0164/2021 foram todos objetos de **Diligências 01** (79346082) e **Diligência 02** (79509478) realizados por este IGESDF, resultando nos ajustes necessários, mantendo a condição mais vantajosa ao IGESDF no percentual de **62,75** % (sessenta e dois vírgula setenta e cinco por cento), conforme **Relatório de Economia Após Disputa (78084651)**.
- 4.1.3. <u>Alegação "Que o IGESDF reveja a decisão de acatar propostas com 12 meses e respeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e seus anexos bem como informado em sessão que os lances devem englobar todo o período de 30 meses de serviço" **JULGO IMPROCEDENTE -** Pelos fatos e fundamentos expostos no item 4.1.2 e 4.1.2.1 do presente julgamento.</u>
- 4.1.4. <u>Alegação "Que o IGESDF desclassifique todos os valores inexequíveis para 30 meses de serviço e todas as empresas que não respeitem a quantidade da equipe mínima de postos de cada lote" JULGO IMPROCEDENTE Como resultado das Diligências 01 (79346082) e Diligência 02 (79509478), foi justamente a Proposta Comercial (80471871) devidamente corrigida contemplando a equipe mínima dos postos de lotes a que se refere.</u>

- Alegação "Que se o IGESDF não respeitar o princípio da vinculação ao instrumento 4.1.5. convocatório e manter a mudança de entendimento, que em face do prejuízo de todos os licitantes que deram seus lances ao informado no instrumento convocatório e reforçado em sessão, ANULE o presente certame;" - JULGO IMPROCEDENTE - Pelos fatos e fundamentos expostos no item 4.1.2 e 4.1.2.1 do presente julgamento.
- 4.1.6. Alegação - "Que o IGESDF desclassifique a empresa H2F dos lotes 02 e 05 e declare este licitante vencedor e seja o valor deste licitante ofertado para 12 meses ajustado para 30 como das empresas homologadas" - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE - Compulsando o Relatório de Desclassificação Parcial dos Fornecedores (78084429), especificamente ao Lote 02 (Hospital Regional de Santa Maria) é possível certificar os valor proposto pela Recorrente no valor de R\$ 3.481.467,60 (três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) então desclassificada pelo motivo "FORNECEDOR METROPOLITAN SOLICITOU ESCLUSÃO DO VALOR OFERTADO PARA TODOS OS LOTES, UMA VEZ QUE "TODOS OS LOTES OFERTADOS FORAM PARA 12 MESES", O MESMO SERÁ DESCLASSIFICADO - INFORMAÇÃO NO CHAT GERAL".

5. DA CONCLUSÃO PARCIAL

5.1. Assim, considerando que o valor proposto pela Recorrente somente para o Lote 02 encontra-se em condição ainda mais vantajosa para este Instituto, não aplicando a mesma vantajosidade para o Lote 05 (Equipe Mínima), uma vez que o valor ofertado pela Recorrente não encontra-se mais vantajoso, proponho que seja aceita a proposta para o Lote 02, e convocada para envios das documentações pertinentes.

6. RECURSO (80307954) APRESENTADO PELA EMPRESA ACOFORT EMPREENDIMENTOS **EIRELI**

- 6.1. Seguindo a estrutura do presente julgado, o Recurso apresentado pela empresa ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI após externar as razões recursais, divide da seguinte forma:
 - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DA NULIDADE DA APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS ULTRA PETITA;
 - DAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS;
- 6.2. Nesse sentido, a empresa **ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI** requer:
- a) seja reformada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa H2F para os lotes 02 e 05;
- b) Seja desclassificada a empresa H2F em face da soma de valores não passíveis de lances em sua planilha de Composição de Valores os materiais de manutenção eventuais (sob demanda) previstos no item 21.87 do Elemento Técnico nº 027/2021;
- c) Que também seja declarada desclassificada, pois não apresentou uma carta proposta e planilha reajustada de composição de preços para 30 meses para os lotes 02 e 05;
- d) Que seja ainda declarada desclassificada em face de apresentar propostas inexequíveis para o período global de 30 meses;
- e) Que seja desclassificada em face de ter apresentado recurso manifestamente INTESPESTIVO;
- f) Que seja reformada a decisão que habilitou e reclassificou a empresa H2F que apresentou recurso intempestivo e tal decisão foi ainda ultra petita, ou seja, deferiu algo que se quer foi solicitado pela empresa;
- g) Em ato sucessivo requer que seja convocada a empresa subsequente mais bem classificada nos Lotes 02 e 05 para apresentar sua Proposta de Preços readequada a seu último lance, atentando para todo o exposto nesta peça recursal em face do princípio da celeridade processual e da vinculação ao parecer final deste recurso;

- h) Que sejam desclassificadas as empresas homologadas Diniz e Betta em face de ilegalidade de ajuste de preços ofertados para 12 meses para 30 meses, em face de fraude a licitação, desrespeito a ordem classificatória dos licitantes.
- Nesse sentido, a empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou a contrarrazão - (80264170), conforme já explicitado abordado no item 3.3 do presente Julgamento, que deverá ser aplicado para o recurso da ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI (80307954), não havendo necessidade de replicação dos fatos fundamentos expostos no presente expediente.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO

- 7.1. Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito conforme detalhamento abaixo:
- 7.1.1. Alegação - "seja reformada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa H2F para os lotes 02 e 05." - JULGO PROCEDENTE EM PARTE pelas fatos e fundamentos/justificativas constantes no item 4.1.6 do presente Julgado;
- Alegação "Seja desclassificada a empresa H2F em face da soma de valores não passíveis 7.1.2. de lances em sua planilha de Composição de Valores os materiais de manutenção eventuais (sob demanda) previstos no item 21.87 do Elemento Técnico nº 027/2021"-IMPROCEDENTE considerando que a presente matéria foi objeto de analise do Primeiro Julgamento (78347614), especificamente na letra "b" do item 3.1.1.2, que assim foi o entendimento "A presente alegação é ipsis litteris do Memorando № 165/2021 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEMIN/NEXOB (76803554), contudo, conforme já deliberado no âmbito deste Instituto, ainda que as informações tenha sido preenchidas em colunas apartadas na proposta da empresa, para que se proceda com a utilização dos serviços sob demanda, estes obrigatoriamente devem fazer parte da previsão orçamentária do instrumento contratual. Ora, a ausência deste no instrumento contratual na fase de execução, acarretaria a necessidade de celebração de termos aditivos para cada necessidade do IGESDF (sob demanda), o que restaria inviável para uma boa e regular execução. Assim, é de obrigação do Fiscal e Gestor observar a utilização dos serviços sob demanda no decorrer da vigência do contrato."
- Alegação "Que também seja declarada desclassificada, pois não apresentou uma carta proposta e planilha reajustada de composição de preços para 30 meses para os lotes 02 e 05;." - JULGO IMPROCEDENTE - Como resultado das Diligências 01 (79346082) e Diligência 02 (79509478), foi justamente a Proposta Comercial (80471871) devidamente corrigida contemplando a equipe mínima dos postos de lotes a que se refere, conforme informado no item 4.1.4 do presente Julgado.
- 7.1.4. Alegação - "O setor de obras pede equivocadamente esclarecimentos as empresas em face de erros materiais insanáveis nas planilhas de composição de preço, os quais imediatamente já deveriam ser declaradas desclassificadas por não atender o Elemento Técnico" - JULGO IMPROCEDENTE pelo poder/dever em diligências realizadas no decorrer do Mercado Digital, resultando no envio de propostas ajustadas e aprovadas pela área demandante, conforme item 8.2.3 acima.
- Alegações "Que seja ainda declarada desclassificada em face de apresentar propostas inexequíveis para o período global de 30 meses" - JULGO IMPROCEDENTE tendo em vista que os esclarecimentos fora objeto de análise no item 4.1.9, 4.1.10 e 4.1.11 do Primeiro Julgamento (78347614).
- 7.1.6. Alegações "Que seja desclassificada em face de ter apresentado recurso manifestamente INTESPESTIVO" JULGO IMPROCEDENTE em atenção aos fatos e fundamentos/justificativas expostos no item 4.1.1 do presente julgado.
- Alegações "Em ato sucessivo requer que seja convocada a empresa subsequente mais bem classificada nos Lotes 02 e 05 para apresentar sua Proposta de Preços readequada a seu último lance, atentando para todo o exposto nesta peça recursal em face do princípio da celeridade processual e da vinculação ao parecer final deste recurso." - JULGO PROCEDENTE EM PARTE no qual entende que deverá ser ofertado a possibilidade de convocação da empresa mais bem classificada para o Lote 02, conforme razões expostas no item 4.1.6 do presente julgado.

- Alegações "Que sejam desclassificadas as empresas homologadas Diniz e Betta em face de 7.1.8. ilegalidade de ajuste de preços ofertados para 12 meses para 30 meses, em face de fraude a licitação, desrespeito a ordem classificatória dos licitantes" - JULGO IMPROCEDENTE Considerando que, para o Lote 01 a legalidade dos atos fora objeto de análise da Consultoria Jurídica, conforme Despacho -IGESDF/DP/CONJUR (78559397), Controladoria Interna - CONT e Coordenação de Auditoria -COAUD emitiu o Nota Técnica N.º 4/2022 - IGESDF/CONAD/COAUD (79107193), não havendo vício de legalidade. Sendo para os Lotes 03 e 04 foram objeto de Diligências 01 (79346082) e Diligência 02 (79509478) e sanadas as pendências processuais acometidas por erro material.
- Por fim, a recorrente solicita para que, não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso ao setor jurídico deste nobre IGESDF a fim de que o mesmo o aprecie, como de direito.

DA CONCLUSÃO PARCIAL 8.

8.1. Por fim, ainda que pela Julgado Parcialmente conforme previsto nos itens 7.1.1 e 7.1.7, concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

9. DA CONCLUSÃO

- De igual modo ao Primeiro Julgamento (78347614) importante ressaltar que a 9.1. realização do Mercado Digital nº 164/2021 houve a participação considerável de fornecedores interessados, incluindo uma disputa acirrada na fase de lances, que, se observado o valor de referência para realização do certame pelos valores ofertados, certifico a economia geral de 62,75 % (sessenta e dois vírgula setenta e cinco por cento ao IGESDF, conforme Relatório de Economia Após Disputa (78084651).
- 9.2. Dessa forma, em suma, o presente Julgado relata:
 - LOCAÇÕES **METROPOLITAN** CONSTRUÇÕES Recurso -**JULGADO** PARCIALMENTE (80264039) pela razões/justificativas apontadas no item 4.1.6 do presente julgado;
 - Recurso ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI (77935096) b) JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE pela razões/justificativas apontadas no item7.1.1 e 7.1.7 do presente julgado;
- 9.3. Por fim, em atenção à requisição prevista no item 7.1.9, submeto o presente processo à Gerência Geral de Administração - GGADM para conhecimento, análise e deliberação, conforme Despacho - IGESDF/IGES/DP/GAPRE/ASJUR (61074885), no seguinte encaminhamento:
 - Retorno dos autos ao **Núcleo de Compras Diversas NUCCD** para que seja reaberto o Mercado Digital nº 164/2021, para revisão dos atos praticados especificamente no que se refere o Lote 02, e que seja dado a oportunidade para a empresa METROPOLITAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES de envio da proposta e demais documentações de habilitação, por trata-se de condição mais vantajosa para este IGESDF;
 - Solicitação junto à Gerência de Contratos GCONT e Núcleo de Formalização - NUFOR para os devidos ajustes no Contrato nº 008/2022 (78630965), em vista das **Diligências 01** (79346082) e **Diligência 02** (79509478) resultando na Proposta Corrigida (80471871) para os Lotes 03 e 04 e Habilitação Jurídica Complementar (80307954) e posterior submissão do expediente para formalização.
 - Envio dos autos à Superintendência da Unidade Central de Administração - SUCAD para conhecimento.

Permaneço à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários. Respeitosamente,



DANIEL FEITOSA BARBOSA

Gerente de Compras

Ciente e de acordo,

Encaminha-se à **Gerência de Contratos - GCONT** e ao **Núcleo de Compras Diversas - NUCCD** para prosseguimento na forma proposta da letra "b" do item 9.3 do presente expediente e à **Superintendência da Unidade Central de Administração - SUCAD** para conhecimento e manifestação conforme letra "c" do item 15.4 do presente julgado.



MARCIA REGINA DE JESUS MARÇAL VICENTE

Gerente Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FEITOSA BARBOSA - Matr.0001007-2**, **Gerente de Compras**, em 04/03/2022, às 15:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por MARCIA REGINA DE JESUS MARÇAL VICENTE - Matr.0000213-2, Gerente Geral de Administração, em 04/03/2022, às 15:06, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **80546058** código CRC= **12C14BC6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Brasília - DF - Bairro asa sul - CEP 70335900 - DF

35508900

04016-00097774/2021-60 Doc. SEI/GDF 80546058